



**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ELIANE GUIMARÃES DA SILVA OLIVEIRA

**ANÁLISE DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO PRESÍDIO COMO
FORMA DE REDUÇÃO DA PENA E DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL: UMA UTOPIA
DO TEMPO PRESENTE NO BRASIL**

Campina Grande – PB

2023

ELIANE GUIMARÃES DA SILVA OLIVEIRA

**ANÁLISE DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO PRESÍDIO COMO
FORMA DE REDUÇÃO DA PENA E DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL: UMA UTOPIA
DO TEMPO PRESENTE NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro de Educação Superior - CESREI FACULDADE, Área de Concentração: Direito Penal e Público. Linha de Pesquisa: Direito Penal e Políticas Públicas de Inclusão social.

Orientador: Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes.

CAMPINA GRANDE-PB

2023

O48a

Oliveira, Eliane Guimarães da Silva.

Análise da educação de jovens e adultos no presídio como forma de redução da pena e da reincidência criminal: uma utopia do tempo presente no Brasil / Eliane Guimarães da Silva Oliveira. – Campina Grande, 2023.
24 f.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.

"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".
Referências.

1. Sistema Penitenciário Brasileiro – Educação. 2. Lei de Execução Penal. 3. Remissão Penal. 4. Reincidência Criminal. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.81(81)(043)

ELIANE GUIMARÃES DA SILVA OLIVEIRA

**TÍTULO DO TRABALHO: ANÁLISE DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
NO PRESÍDIO COMO FORMA DE REDUÇÃO DA PENA E DA REINCIDÊNCIA
CRIMINAL: UMA UTOPIA DO TEMPO PRESENTE NO BRASIL**

Aprovado em: 06/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.MS Valdeci Feliciano Gomes - Cesrei

Orientador

Prof.^a. Dra. Cosma Ribeiro de Almeida - Cesrei

1º Examinador(a)

Prof.MS Lauro Cristiano Marculino Leal - Cesrei

2º Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde, força e sabedoria para enfrentar todas as dificuldades surgidas durante o período de curso e por não ter me deixado fraquejar em nenhum momento.

Agradeço ao meu esposo, Gutemberg, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando, encorajando e me fazendo acreditar que eu era capaz, a minha mãe, pela fortaleza que representa, aos meus irmãos(as), por serem minha fonte de inspiração e amor. A todos os meus familiares que proporcionaram ao longo dessa caminhada apoio e incentivo para que eu persistisse em busca do meu objetivo, e conseguisse compartilhar com eles esta vitória.

Aos meus filhos, pelo amor e compreensão pelas ausências necessárias durante essa árdua jornada e pelo encorajamento nas horas de dúvidas e desânimo.

A meu orientador, Valdeci Feliciano, pelo apoio e paciência sempre dispensada a minha pessoa, e por ter depositado em mim sua confiança durante esse período. Levarei comigo seu profissionalismo, ensinamentos e amizade.

E por fim, agradeço a todos que contribuíram direta e indiretamente para a realização dessa conquista.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	A ORIGEM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ACESSO A EDUCAÇÃO.....	10
3	PERFIL EDUCACIONAL E A EDUCAÇÃO FORMAL NO PRESÍDIO SERROTÃO.....	12
4	DIREITOS DOS APENADOS CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - 1988 E A LEI DE EXECUÇÕES PENAS-LEP.....	17
5	LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA.....	19
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	24

ANÁLISE DS EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO PRESÍDIO COMO FORMA DE REDUÇÃO DA PENA E DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL :UMA UTOPIA DO TEMPO PRESENTE NO BRASIL

OLIVEIRA, Eliane Guimarães da Silva¹

GOMES, Valdeci Feliciano ²

RESUMO

A criminalidade tem se tornado algo de grande discussão em nosso país, tendo em vista que para combater o crime é necessário que haja um meio de punir estes indivíduos, e a sociedade exige o encarceramento como meio eficaz de combater o crime. Diante de toda essa problemática, a pressão da população é intensa para que todos que cometam crimes sejam inseridos no ambiente prisional, daí que surge o objetivo maior do encarceramento, que é a ressocialização, e como os ambientes prisionais não apresentam estruturas adequadas, surge a ideia de que haja projetos de políticas públicas voltadas à educação formal nos presídios, objetivando que o indivíduo deva ser reinserido na sociedade com a capacidade de pensar em agir de forma certa e promover o bem entre todos os outros cidadãos. Partindo de pressuposto da complexidade do processo de ressocialização, tem-se no presente trabalho , uma análise no sistema prisional brasileiro, fazendo uma interseção entre a educação, a remissão penal, e a ressocialização, tendo como objeto de análise o contexto do Presídio Regional Raimundo Asfora, conhecido como “Presídio do Serrotão”, situado no município de Campina Grande-PB, tendo como eixo norteador as obras : **Nas tramas da prisão- 2020 e Prisão, trabalho e ressocialização-2022**, do Professor Mestre Valdecir Feliciano Gomes e colaboradores, que adentraram neste espaço, e descreveram com maestria como essa prática lá é desenvolvida, nos trazendo um panorama do espaço físico destinado a este fim, do grau de interesse dos apenados por essa iniciativa, como se desenvolvem as iniciativas educacionais dentro do sistema prisional , nos levando a perceber , que elas podem desempenhar um papel fundamental na ressocialização de detentos.

Temos como objetivo , a partir da pesquisa bibliográfica, analisar e apontar a eficácia dos programas educacionais no contexto prisional, apontando os desafios enfrentados, desde a estrutura disponível para a implementação das práticas educativas voltadas para o fim proposto pela Lei de Execuções Penais- LEP, até

¹ Graduanda no Curso Superior de Direito pela CESREI Faculdade. E-mail:

² Professor Orientador. Graduado em. Direito (UEPB), Mestre em Direito e Evolução Social (UNESA/CESREI) Docente na CESREI– Centro Acadêmico.

apontar propostas de melhorias, enfatizando o impacto positivo da educação na vida dos detentos, a partir do acesso à educação, dos métodos pedagógicos, resultados obtidos e as contribuições para a redução da reincidência criminal ao fim do cumprimento da pena destes indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Educação. Remissão Penal. Reincidência Criminal. Lei de Execução Penal. Sistema Penitenciário.

ABSTRACT

"Crime has become a topic of significant discussion in our country, considering that combating crime requires a means of punishing these individuals, and society demands incarceration as an effective way to tackle it. Faced with this entire issue, there is intense pressure from the population for everyone who commits crimes to be placed in the prison environment. Hence, the primary objective of incarceration arises, which is rehabilitation. As prison environments lack adequate structures, the idea of implementing public policy projects focused on formal education in prisons emerges, aiming to reintegrate individuals into society with the ability to think and act correctly and promote the welfare of all other citizens. Acknowledging the complexity of the rehabilitation process, this current work entails a comprehensive analysis of the Brazilian prison system, intersecting education, penal remission, and rehabilitation. The focal point is the context of the Raimundo Asfora Regional Prison, known as the 'Serrotão Prison,' located in the municipality of Campina Grande-PB. The guiding axis is the fact that numerous research initiatives have already explored how educational initiatives within the prison system can play a crucial role in the rehabilitation of inmates. Our goal, based on a bibliographic research approach, is to analyze and assess the effectiveness of educational programs in the prison context, identifying the challenges faced, the available structure for implementing educational practices aimed at the research's intended purpose, in order to propose improvements and emphasize the positive impact of education on the lives of inmates. Our focus is on access to education, pedagogical methods, achieved results, and contributions to reducing criminal recidivism at the end of these individuals' sentence.

KEYWORDS: Education. Penal Remission. Criminal Recidivism. Penal Execution Law. Penitentiary System."

1. INTRODUÇÃO

Conforme o artigo 205 da nossa Constituição Federal de 1988, a educação trata-se de um direito fundamental, dever do Estado e da família. Tem como finalidade

o pleno desenvolvimento da pessoa humana e seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação do trabalho.

Entre as principais evoluções da sociedade, a educação é considerada como base. Arelada aos direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão, um meio de crescimento que afeta não só o indivíduo como também toda uma coletividade, a educação pode-se dizer que se trata de uma busca direta pelo desenvolvimento e a integração social.

A educação por si só constitui um forte elo de acesso à cidadania, e ainda que não possua todas as ferramentas adequadas para a ressocialização do indivíduo, esta por sua vez estabelece uma relação de justiça e de igualdade capaz de levar o indivíduo a repensar a sua condição e de transformar a sua vida.

A Lei de Execuções Penais (LEP) no Brasil, regulamentada pela Lei nº 7.210/1984, ao tratar das condições de cumprimento de penas e das medidas de execução penal, no contexto das medidas de remissão, prevê dispositivos que possibilitam a redução do tempo de cumprimento da pena por meio de atividades educacionais, laborais e de participação em projetos de ressocialização; essas medidas visam promover a reintegração social do apenado, incentivando a sua reinserção na sociedade. A participação em cursos, trabalho e outras atividades pode contribuir para a remissão de parte da pena, conforme previsto na legislação. Desta feita, a LEP busca, equilibrar a punição com a oportunidade de ressocialização, promovendo a reinserção efetiva do indivíduo na comunidade após o cumprimento da pena, recaiando ao Estado a prerrogativa de proporcionar a educação de qualidade a todo e qualquer cidadão, até mesmo nos locais do cumprimento de pena, nos presídios, como forma de assegurar o direito do indivíduo em sua plenitude. Ademais, o fato de o indivíduo estar encarcerado não retira o seu direito à educação.

Desta forma, ao realizar um estudo qualitativo, a partir de uma revisão literária do assunto abordado no ambiente de sistema prisional, tivemos como base a visão de estudiosos que desenvolveram um trabalho de campo no Presídio Raimundo Asfora, de forma generalizada, nas obras **Nas tramas da prisão- 2020 e Prisão, trabalho e ressocialização-2022**, onde foi possível identificar a negativa estatal de acesso ao conhecimento, não obstante, ter-se a educação no presídio como uma forma da educação ser considerada uma porta aberta para a ressocialização dos detentos.

A temática assim, busca compreender este ambiente e a realidade fática dos detentos a esta imposta, já que eles não possuem quaisquer oportunidades de opinar ou manifestar-se acerca de assuntos que fazem parte da sociedade na qual estão inseridos atualmente.

Buscou-se através deste entendimento verificar qual o valor que o apenado tem para a sociedade. Uma vez que a população carcerária vem sendo considerada como um fardo a ser carregado por toda nação, fardo esse que de acordo com a sua magnitude, não pode mais passar despercebido pela sociedade ou pelo Estado, desta feita, faz-se necessário que existam políticas educacionais capazes de sanar essa problemática que assola os apenados do nosso país.

A Lei de Execução Penal (nº 7.210/1984) por hora se faz bem clara ao tratar da educação escolar no âmbito prisional. Conforme seu artigo 17 e 18 a assistência à educação compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso, o ensino de 1º grau é obrigatório e integrado ao sistema escolar da unidade federativa.

A implementação de biblioteca por unidade prisional, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos também são requisitos impostos pela Lei.

A base legal que ampara a educação no Brasil tem passado por reformulações, a exemplo da própria Lei de Diretrizes e Base da Educação Brasileira, que estabelece o direito à educação, e que não assume apenas a função reparadora e sim como uma formação integral, oportunizando então uma mudança de vida.

Com isso, é necessário priorizar o investimento de recursos financeiros do governo na educação prisional, com a visão de que um dia, o detento ao se tornar ex detento, retorne à sociedade com olhares diferentes e perspectivas de vida melhores, sem o pensamento de praticar novos crimes. Assim, propomos analisar a educação formal nos presídios como um instrumento de transformação da realidade dos apenados. Como objetivos específicos, buscamos apresentar o direito a educação dos apenados conforme a Lei de Execução Penal, mostrando o tipo de educação formal que pode ser oferecido aos apenados, além de apresentá-la como meio de propiciar a estas pessoas mudanças de vida significativas.

2. A ORIGEM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ACESSO A EDUCAÇÃO

O sistema penitenciário veio a ser implementado no Brasil no início do século XVIII, tendo como principal finalidade atribuir uma punição aqueles que infringissem a Lei penal., sendo a privação de liberdade considerada como meio mais eficaz no combate aos crimes, porém não havia nenhuma medida criada no sistema carcerário com o objetivo de tentar reintegrar o apenado a sociedade. (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2011/12)

Segundo Português (2001, p. 360) a educação sempre esteve presente desde o início da criação da prisão, como uma atividade que visava proporcionar a reabilitação dos indivíduos punidos. Ademais, acrescenta ainda que:

[...] Contudo, considerando que os programas da operação penitenciária apresentam-se de forma premente a fim de adaptar os indivíduos as normas, procedimentos e valores do cárcere – afiançando, portanto, aquilo que se tornou o fim precípua da organização penitenciária: a manutenção da ordem interna e o controle da massa carcerária [...] (*apud* Mello; Santos, 2009).

A educação no ambiente carcerário serviu como base de transformação profissional do apenado, lhes trazendo além da formação educacional diversos fatores benéficos tornando-os mais conscientes da necessidade de viver em sociedade seguindo as leis.

Nesse sentido vislumbra-se o quanto é importante à educação para a formação do indivíduo, já que desde os primórdios, a educação nos presídios era considerada tanto uma forma do indivíduo aprender a se adaptar na unidade carcerária, como também uma forma de disciplina para seguir as ordens ali impostas.

De acordo com Foucault (2008):

A prisão tem o objetivo de tornar os corpos dóceis e úteis, a instituição passa a ser uma forma de punir delinquentes, mas com o papel de recuperá-los para o convívio social. O condenado passa a sofrer a privação da liberdade e a sentir os efeitos de uma instituição repleta de regras e aprende a conviver em um ambiente completamente adverso a que está acostumado. (*apud* Mello; Santos, 2009)

É com base nessa afirmação que passamos a entender que o indivíduo ao ser privado de sua liberdade passa a enfrentar um ambiente completamente diferente do qual vivia antes, sendo este disciplinado com regras, as quais terão que ser seguidas por todos os outros detentos.

Quando falamos de educação, já não discutimos se ela é ou não necessária para a conquista da liberdade de cada um e o seu exercício da cidadania, para o trabalho, para tornar as pessoas mais autônomas e mais felizes. A educação é necessária para a sobrevivência do ser humano, para que este venha a apropriar-se da cultura, do que a humanidade já produziu. Se isso era importante no passado, hoje se tornou essencial quando o indivíduo está inserido numa sociedade baseada no conhecimento. (YAMAMOTO, 2010, p.41).

Intui-se a partir desta afirmação, que a educação é a luz que guia os passos da humanidade, representando uma bússola indispensável para a sobrevivência, através da qual cultivamos o conhecimento necessário para enfrentar os desafios do presente e projetar um futuro mais promissor.

3. PERFIL EDUCACIONAL E A EDUCAÇÃO FORMAL NO PRESÍDIO SERROTÃO

A obra “Prisão, Trabalho e Ressocialização” (GOMES, 2022, p.130), corrobora as estatísticas da baixa escolaridade da maioria dos indivíduos envolvidos em atos criminosos no Brasil ao disponibilizar dados de pesquisa interna que nos permite conhecer o perfil da população encarcerada no *locus* do nosso estudo, e nos dá uma melhor compreensão do universo ao qual fazia parte aquele indivíduo antes do encarceramento.

Os dados abaixo da tabela 1, são de uma pesquisa realizada no presídio do Serrotão no ano de 2018, em que se verificou o nível de escolaridade na população carcerária:

Quadro 1 – Escolaridade dos apenados

ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
Analfabeto	81 apenados	7,24 %
Alfabetizado	71 apenados	6,37 %
Fundamental Incompleto	871 apenados	77,1 %
Fundamental completo	47 apenados	4,21 %
Médio Incompleto	34 apenados	3,02 %
Médio Completo	18 apenados	1,62 %
Superior Completo	03 apenados	0,32 %

Fonte: (GOMES, 2022, p..30).

Verifica-se a partir destes dados que 90% dos apenados não possuem sequer o Ensino Fundamental completo, o que inviabiliza qualquer tentativa de Ensino Técnico-profissionalizante, ou até mesmo êxito em alguma formação no Ensino Regular.

A Educação formal no sistema penitenciário brasileiro é reconhecida pela Constituição Federal, bem como por tratados internacionais assinados pelo Brasil, e para que não se torne apenas “letra Morta”, a solução mais viável de Educação Formal no cárcere é a Educação de Jovens e Adultos, diante da inviabilidade de se tentar fazer um ensino nos moldes do ensino regular , que conta com nove anos de formação para o ensino fundamental, e o ensino médio com mais três anos para sua conclusão, somando-se doze anos, sendo que a maioria dos presos não passam desse tempo encarcerados.

A educação formal se inclui na Lei para ser aplicada nos presídios com o objetivo de garantir aos apenados a chance de acesso ao ensino, propiciando um grande processo de desenvolvimento humano, haja vista que, a legislação de execução penal garante o direito à educação, porém , além dos entraves já citados nas linhas acima, ainda contamos com a falta de estrutura logística dos presídios, que não são equipados sequer com o mínimo que propicie condições de estudo aos apenados, que em sua maioria não dispõem de sala de aula ou mesmo de professores para ministrar aula, de modo que o direito a educação passa a ser visto como um direito utópico.

No locus do nosso estudo, o presídio do Serrotão, há a Escola Paulo Freire, conforme descreve o espaço educacional os colaboradores Caíque Batista e Camilo

de Farias da obra “Nas Tramas da Prisão”, o qual está situado no pavilhão destinado para a administração prisional, a enfermaria, e o alojamento dos Agentes Penitenciários e dos Policiais Militares, permitindo a constatação de que “o ensino extra muro já não se mostra muito atrativo para muitas pessoas, em uma instituição fechada é ainda mais desafiador” (FARIAS, BATISTA apud GOMES 2020, p. 139), depreendendo-se daí que os mecanismos de correção sempre permearam a prisão, com o intuito de adequar o condenado ao convívio prisional ou para reformular sua personalidade, nunca para educar.

A referida obra nos mostra dados, que se não fossem tão comuns a realidade criminal e prisional do Brasil, seriam alarmantes quanto aos aspectos educacionais dos presos do presídio do “Serrotão”, que denota uma realidade de baixa escolaridade, onde a maior parte dos presos não tem o ensino fundamental completo, totalizando 77,10 % da população prisional daquela casa carcerária, evidenciando que boa parte dos crimes foram cometidos por indivíduos sem nenhuma ou de baixa escolaridade, e ainda, a existência de apenas 03 presos com nível superior completo, o que faz urgir maiores investimentos na educação, de forma a alcançar o maior número de pessoas possível, uma vez que investimentos públicos na educação representam alicerces sólidos para um futuro livre de criminalidade.

Proporcionar acesso a uma educação de qualidade no cárcere, é abrir portas para oportunidades que transcendem as circunstâncias adversas, é colocar à disposição destes indivíduos a oportunidade de poder desenvolver não apenas habilidades técnicas, como já é feito nos presídios, mas também cultivar valores, ética e empatia.

Para um indivíduo que se encontra recluso, com pouca ou nenhuma perspectiva de reinserção na sociedade, dado ao estigma que carrega um ex detento, ter acesso a uma educação de qualidade no presídio é a ampliação das chances que lhe aguardam além dos muros do presídio, haja visto que, uma coisa é dar um subemprego a um ex presidiário, outra bem diferente, é contratar alguém que viu no ócio do cárcere, a oportunidade para uma formação de qualidade, capaz de mudar suas perspectivas de vida; essa é a tão almejada ressocialização, que infelizmente, tem se tornado utópica nos panoramas prisionais do nosso país, onde não se tem a consciência de que gastos com educação, são investimentos, não despesas, não é apenas um compromisso com o conhecimento, mas uma estratégia eficaz na

construção de comunidades resilientes e na prevenção da criminalidade, criando um ambiente propício para o florescimento individual e coletivo, é o que aduz MARCÃO, 2017, P.84. O aprimoramento cultural amplia horizontes antes limitados pela ignorância, permite amearhar estímulos positivos no enfrentamento ao ócio da criatividade, Combate a anemia aniquiladora de vibrações e iniciativas virtuosas e disponibiliza como consequência natural de seu acervo, acesso à felicidade que decorre de novas perspectivas atreladas a realizações antes não imaginadas.

Observamos o cenário da educação nos presídios como algo bastante adverso, de modo que o próprio Estado não proporciona meios para que este instrumento seja formalizado nestes locais. Não existem normas legislativas que regulamentem a educação nos presídios, nem mecanismos que estabeleçam que a educação seja cobrada no ambiente prisional, neste caso, seria necessário que fossem integrados profissionais da educação para ministrar as aulas em salas especiais com todos os recursos que o aluno necessita para aprender, também como uma política de divulgação entre os detentos sobre as benesses da educação para a realidade na qual eles se encontram inseridos, seja por sua previsão legal na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal-LEP), seja pela tomada do caráter libertador inerente à Educação, que pode libertá-los não apenas das grades físicas da prisão, mas também das prisão da segregação social e intelectual, conforme pontua (FARIAS e BATISTA, 2020, P. 149) .

As ações de educação formalizadas e institucionalizadas, porém, que não se inserem e não possuem uma proposta de plano pedagógico definido, são resultado de algumas iniciativas institucionais de profissionais comprometidos com a educação e de projetos sociais desenvolvidos por organizações da sociedade civil. (YAMAMOTO, 2010, p. 102).

Acontece que, a educação formal nos presídios é um problema em nosso país, de modo que, no Brasil não existe uma estrutura especial para este tipo de atividade dentro dos presídios, o que se vê , são espaços alocados nos próprios presídios, embora, em uma parte tida como “privilegiada”, por ser separada dos detentos, compondo dois universos distintos em um mesmo espaço físico, como no caso do *locus* da nossa pesquisa, o presídio do Serrotão, onde funciona a Escola Paulo Freire, que presta este serviço de Educação de Jovens e Adultos para os detentos que assim desejarem, mas que justamente por estar inserida no complexo prisional, os

problemas existentes no local, acabam por se refletir nela, enfraquecendo a educação enquanto ferramenta de ressocialização (FARIAS; BATISTA, 2020, p. 147)..

Talvez possamos atribuir a tímida participação dos detentos na EJA no presídio do Serrotão, também a estes fatores, onde estudar ou trabalhar no sistema prisional possibilita a estigmatização frente aos presos que não estudam ou trabalham, como tão bem colocado na obra “ Nas tramas da prisão”(2020,p148), o homem que estuda, é tido como um” homem preso”, ou seja, é alguém que não tem sua vida atrelada á criminalidade, e assim, não é bem visto no mundo dos pavilhões, o que acaba por afastá-lo da perspectiva de ressocialização através da educação, em detrimento da perspectiva de sobrevivência necessária , frente ao ambiente de violência e intolerância que é o presídio.

Infelizmente ,é notória a infertilidade de projetos educacionais no sistema prisional, a exemplo da já citada Escola Paulo Freire , criada e instalada no presídio do Serrotão em 2016, se propondo a oferecer os cursos regulares de ensino fundamental e médio, incluindo a Educação de Jovens e Adultos- EJA , e o pró ENEM, que conforme apontam dados do capítulo “ O trabalho como meio de Ressocialização” da obra Prisão, Trabalho e Ressocialização (GOMES, 2022,P.131) apontam que desde a sua inauguração, nenhum apenado alcançou a formação, se quer a graduação média no ensino regular, do mesmo modo que mostra a tímida procura pelo serviço educacional, onde se dispõe de 168 vagas todos os anos para os apenados, e comumente não se atinge 1/4 do disponibilizado, a despeito dos esforços da direção da escola e da Administração Prisional em divulgar e convidar a todos os detentos para participarem dos eventos de educação, recreação e ressocialização. Outrossim, importante destacar que os que frequentam a escola, dizem fazê-lo “pelo lanche”, para saírem “daquele inferno”, ou em razão das professoras, não havendo registro de algum apenado que declare a vontade de estudar, se formar ou melhorar sua situação, até por não fazer parte da sua formação educacional a valorização da educação, prova disso, é o fato de estar naquele ambiente, compondo os 90% de apenados que não possuem o ensino fundamental completo.

4. DIREITOS DOS APENADOS CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - 1988 E A LEI DE EXECUÇÕES PENAIIS-LEP

De acordo com a Constituição Federal, a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, compete privativamente à união legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1988).

Assim, o direito a educação está imposto em nosso ordenamento jurídico como uma das garantias essenciais para o desenvolvimento de todo cidadão, não podendo este ser privado do direito ao ensino, embora esteja cumprindo pena privativa de liberdade não se pode tirar um meio do indivíduo progredir perante a sociedade que um dia será seu lugar de convívio novamente. Levando em consideração que deve ser viabilizado o processo de educação e aprendizado dentro dos estabelecimentos prisionais, visando evoluir o pensamento positivo daqueles que estão à beira de voltar a cometer delitos.

De modo que a educação deve ser tratada como um meio de propor a inclusão social do apenado, haja vista que, ao ser posto em liberdade o indivíduo terá que traçar um novo meio de vida e sustento financeiro em uma sociedade que não vai estar disposta a contribuir com seu desenvolvimento, pois existe uma grande discriminação voltada a ex-detentos.

De acordo com a Lei de Execuções Penais - LEP em seu art. 17, sobre a questão da educação, estabelece aos apenados direitos e garantias essenciais, lhes trazendo a oportunidade de obter formação profissional e conseqüentemente objetivar uma reintegração e um convívio social.

Leciona, Marcão (2017, p. 81) o aprimoramento cultural por meio da leitura e do estudo deve ser um objetivo a se perseguir na execução penal, pois, além de influenciar positivamente no comportamento do preso e melhor prepará-lo para o retorno à vida em sociedade, também ter repercussões no tempo de encarceramento, porquanto viável a remição.

O direito a Assistência da Educação são um dos pilares que sustentam o objetivo maior do encarceramento, que é educar o apenado dentro da instituição prisional com a finalidade de que um dia ao retornar o convívio à sociedade, e este possa ter novas percepções do mundo. Está assistência deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está

preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social.

Ademais, a própria Lei de Execuções Penais preceitua em seu artigo 41 um rol exemplificativo, o qual está amplamente direcionado aos direitos dos apenados e instituí a assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, dispondo sobre os direitos do preso durante o tempo no cárcere.

Assim, com a finalidade de incentivar o apenado ao estudo, o artigo 122 inciso II da Lei de Execuções Penais também permite que os apenados que cumprem pena em regime semiaberto possam sair temporariamente do estabelecimento prisional sem vigilância direta para frequência a curso supletivo profissionalizante bem como a instrução do segundo grau ou ensino superior, na comarca do juízo da execução.

Segundo os ensinamentos de Marcão (2018, p. 57):

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum. É inegável, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional.

Em busca do aperfeiçoamento educacional do preso, a LEP, artigo 126 destaca uma forma de incentivo ao condenado em regime fechado ou semiaberto a possibilidade da remição de sua pena, pelo estudo, subtraindo um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, divididas em no mínimo três dias, podendo concluir que a atividade educacional tem a finalidade de readaptar e ressocializar o apenado.

Com base nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Preso (regras de Mandela), o objetivo da sentença de encarceramento ou similar restritivas de liberdade são, veja-se:

[...]proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.

Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços

devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos. (MARCÃO, 2017, p. 82).

5. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394 de 1996, define em seu artigo 37, estabelece e define a modalidade de ensino EJA-Educação de Jovens e Adultos -como aquela que se destina “a pessoas que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 208, inciso I, determina que todos os cidadãos e cidadãs têm o direito ao “Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria”.

Embora o direito à educação seja universal, no caso brasileiro garantido constitucionalmente, ainda evidencia-se a ausência de uma política pública que garanta esse direito aos adultos em situação de privação de liberdade.

Sendo importante destacar que, nos ditames da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) existe todo um mecanismo de regulamentação da educação no país, mas não existe nenhum artigo que fale a respeito da educação nos presídios, neste caso é importante frisar, que se trata de uma garantia fundamental do todo e qualquer cidadão.

A lacuna da lei deixa a cargo das direções prisionais de forma isolada, buscar mecanismos capazes de fazer cumprir os direitos constitucionais estabelecidos quando à educação tem como principal função a reintegração o apenado, para que possa voltar à sociedade com pensamentos e ideias de vida diferentes. Até porque, podemos concluir que a principal função do encarceramento não é só com o fundamento da punição, mas sim na reintegração, e essa reintegração só pode ocorrer de forma plena se o apenado obtiver no sistema carcerário mecanismos capazes de fazê-lo refletir acerca dos seus erros e transformar uma situação que o colocou à margem da sociedade em um ser restabelecido de suas culpas, cumpridor dos seus deveres e apto a conviver em sociedade.

Desta forma, conclui se que na educação está a base de tudo e esta tem sido aplicada de forma diferente, incompatível entre seus objetivos, os da pena e da prisão.

Ainda que se possa afirmar que a condição de confinamento prolongado, a necessidade de rapta adaptação a um ambiente hostil marcado pela cultura da violência e a perda de referenciais de valor sejam capazes de suscitar outras formas de saberes e de produção de conhecimentos, a questão fundamental é a garantia do direito à educação, atendendo suas especificidades para que os presos não sejam duplamente estigmatizados. (YAMAMOTO, 2010, p. 102)

Entretanto, existem raras unidades prisionais que tenham escolas que façam parte do sistema educacional. À educação e aos seus profissionais tem sido atribuída uma função secundária, em relação às instâncias jurídicas burocráticas, na avaliação para a tomada de decisões referente a pena. Com isso, há ênfase na disciplina e na segurança em detrimento as abordagens voltadas para o desenvolvimento pessoal e na inserção social. (YAMAMOTO, 2010, p. 101)

Tendo o sistema prisional brasileiro por objetivo precípua punir indivíduos por crimes cometidos na sociedade, haja vista que são indivíduos que de alguma forma, infringiram a lei vigente, e como forma de sanção, são postos na prisão, e ali cumprirão pena, afastados da sociedade. No entanto, o cumprimento da pena é complexo.

Aos apenados são aplicadas regras próprias, normas de um código não escrito, mas que se colocam acima de normas legais. Dentro dos presídios impera a Lei dos criminosos, onde a violência é nítida, as condições até desumanas de acomodação, que nos remete aos castigos físicos do século XVII, só que aqui camuflados pelos muros das prisões, longe do olhar da sociedade. (FOUCAULT, 1987).

Portanto a educação deve ser enfatizada no que toca a ressocialização do preso, haja vista que é considerada uma ferramenta bastante eficaz para promover desenvolvimento social e racional do indivíduo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode observar a Educação pode ser compreendida como uma ferramenta importante para promover novas possibilidades de vida para os apenados, tenho sido desde o surgimento das prisões ,a educação pensada como uns dos principais vetores para ajudar na ressocialização de presos, possibilitando a essas pessoas o acesso a uma educação que antes lhes fora negada ou mesmo sequer tiveram acesso.

No entanto, a realidade se afastou bastante daquilo que foi planejado para o sistema prisional.

No caso brasileiro, a situação parece ser ainda mais grave do que em outras nações realmente desenvolvidas, conforme buscamos demonstrar ao longo do nosso diálogo neste trabalho.

A constatação que se tem e é constantemente mostrada nos meios de comunicação é de um país que abandonou as prisões. A realidade de prisões sujas e violentas, presos ameaçados constantemente por colegas de cela, facções criminosas atuando dentro e fora dos presídios e com o poder de vida e de morte com relação a outros presos, como também sobre pessoas fora das prisões. Chefes do crime organizado dirigem suas facções de dentro das paredes prisionais, sob as vistas do Estado que assiste apático se desenrolarem os mais perversos atos de assassinatos e tipos criminais já ocorridos na história da nação.

Ressalte-se que virou cena comum cabeças de apenados degolados, servirem como bola de futebol nos pés de outros apenados, chutadas a gol no campo sangrento da barbárie das prisões.

A superlotação, as paredes sujas, as doenças e promiscuidade, a violência, que não permite mudar de vida, a quem assim desejar, revelam a “ponta do iceberg” do lado macabro desses lugares.

Em todo esse contexto, se exhibe como eixo central, a ineficácia do sistema educacional existente nos presídios proposto como medida de remissão e ressocialização, que mesmo dispondo de uma escola, como presídio do Serrotão, objeto do nosso estudo, o espaço físico destinado a este fim não é atrativo pelo objetivo a que se dispõe, a libertação do corpo e da alma através do conhecimento oferecido pelos educadores que tem naquele local este propósito.

Outro entrave, além da pouca importância que os apenados e o Estado dispensa para a educação, ainda existe a necessidade de fugir do estigma criado pelos outros presos que não tem interesse na educação, e zelar pela sua integridade física, devido à violência e a intolerância que a lei da cadeia impõe a quem vai de encontro a ela.

Nosso estudo ao analisar o contexto da educação no presídio do Serrotão como medida de remissão e ressocialização, se deparou com mais uma ideia boa, mas que não vai além de uma tentativa, com quase nenhum êxito, realizadas por

visionários, que se colocam a disposição para esse enfrentamento, contra todas as adversidades que não são poucas, realizam algumas experiências que não duram mais que alguns meses e logo caem no esquecimento, voltando ao cotidiano antigo do abandono. Assim, ociosos, ocupam seu tempo com atos de indisciplina e crimes, naquilo que Dráuzio Varela ao estudar o Presídio do Carandiru chama de “Mente vazia, oficina do diabo”.

Em meio a esse contexto, a educação se mostra como uma perspectiva de mudança dessa realidade. No entanto, não existem perspectivas palpáveis de uma possível implementação de estudos voltados para a educação de apenados, na visão de Paulo Freire, da “Educação Transformadora”.

Apesar de a Educação ser uma garantia Constitucional para todos e a própria Lei de Execuções Penais garantirem a assistência educacional para os apenados, tudo na prática não passa de letra morta.

O Ministério Público, responsável pela fiscalização das Leis e dos Presídios, sequer requerem das autoridades e do Poder Executivo o cumprimento da legislação no sentido de garantir aos presos direito a educação.

Aqueles que porventura já estejam cumprindo pena em regime semiaberto poderão frequentar cursos em determinados horários, mas aqueles que estão em regime fechado não tem acesso aos estudos, a não ser a participação tímida de uma minoria em projetos curtos, que não duram tempo suficiente para ver germinar a semente plantada, a partir da continuação dos estudos por aquele apenado, na perspectiva de uma verdadeira ressocialização.

É certo que nem todos os apenados se interessam pela educação, mas é dever do Estado pelo menos oferecer condições para os que querem. Ademais, seria também importante ressaltar que os dias de estudo poderiam também ser computados como detração penal.

É possível entender que a educação tem um papel primordial na transformação da personalidade do ser humano, e principalmente quando o indivíduo é privado da sua liberdade, e passa a conviver em um ambiente adverso sujeito a regras.

Portanto é necessário que haja um aparato quanto à questão da educação nos presídios, tendo em vista que é de suma importância que a educação seja formalizada nos ambientes prisionais para que possa oportunizar os apenados gozar do direito a educação. Como em todo país não existem políticas públicas voltadas à educação

nos presídios, é necessário que estas sejam criadas voltadas efetivamente para o ensino no sistema penitenciário.

Deve-se partir do pressuposto que, não basta a constatação de que os presídios são carentes de estrutura e de que não há como fornecer ensino formal para que todos os presos sejam beneficiados, e tornar estes ambientes próprios para receber este ensino, buscando pautar-se nos quatro pilares da educação da EJA, quais sejam: aprender a ser, aprender a conhecer, aprender a fazer e aprender a conviver, que constituem fatores estratégicos a serem considerados na formação dos cidadãos. Com esses pontos, os indivíduos aprendem, na prática, o respeito, ética, moral, bem como o poder de pensar e ajudar o próximo, na perspectiva de um mundo mais justo e mais equitativo.

Vale destacar que o problema é bastante complexo e não será a educação que irá mudar de vez a personalidade do indivíduo, porém se faz necessário que seja instituído políticas públicas que levem de fato o ensino para a prisão, como forma de viabilizar que existe uma esperança de maior ressocialização, tendo em vista que o que for aplicado no ambiente interno da prisão, um dia será praticado pelo apenado ao sair do estabelecimento prisional. É essa a esperança que se tem, ou deveria se chamar de utopia?

REFERÊNCIAS

BRASIL. 2005. **Lei n. 7210, de 11-07-1984:Lei de Execução Penal**. In: BRASIL. Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal. São Paulo: Saraiva.

_____. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil.

_____. BRASIL, **Lei de Diretrizes e Bases**. Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Valdeci. **Nas tramas da prisão**. 21 ed. 2020. Campina Grande: ed. Eduepb: Leve

_____. **Prisão, trabalho e ressocialização**. 1 ed. 2022. Campina Grande: Plural

LIMA, Castelo Branco. **A ressocialização dos presos através da educação profissional.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5822/A-ressocializacao-dos-presos-atraves-da-educacao-profissional>>. 17/10/2023

MARCÃO, Renato Marcão. **Curso de execução penal.** 2018. São Paulo: Saraiva.

OHNESORGE, Rui Ohnesorge. **A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO, E SUA IMPORTÂNCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO.** Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-educacao-no-sistema-penitenciario-sua-importancia-na-ressocializacao.htm>>. Acesso em: 17/10/2023

OLIVEIRA, (Cida Oliveira) Rede Brasil Atual. **Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação.** Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/07/09/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao>>. Acesso em: 06/10/2022.